



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000026/2026
Processo: 11192-00 2026
Autoria: Kátia Franco, Dr. Antônio Aguiar
Ementa: Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras com dificuldades de deslocamento, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Manifestação autor(a)

Em atenção ao respeitável parecer da Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa, que opinou pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 000026/2026, porém com a sugestão de exclusão do art. 9º, vem a autora manifestar-se **pela manutenção integral do dispositivo**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre registrar o reconhecimento expresso, pelo órgão técnico, de que a proposição encontra amparo na Constituição Federal e na legislação municipal, não havendo vício de iniciativa ou de competência. Tal conclusão reforça a juridicidade e a adequação normativa da matéria.

No que se refere especificamente ao art. 9º, que prevê a possibilidade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, entende a autora que **não subsiste razão jurídica suficiente para sua supressão**.

O referido dispositivo possui natureza meramente **facultativa e autorizativa**, ao estabelecer que o Poder Executivo **poderá** regulamentar a lei, preservando, portanto, a discricionariedade administrativa quanto ao momento e à forma de sua implementação. Não se trata de imposição de prazo, mas de cláusula usual em diplomas normativos que visam conferir maior efetividade à futura execução da política pública.

Ademais, a previsão de prazo razoável para eventual regulamentação **favorece a segurança jurídica, a previsibilidade administrativa e a efetividade da norma**, sem restringir a autonomia do Executivo, especialmente porque a própria redação utiliza verbo de faculdade e não de imposição.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência pátria tem admitido dispositivos dessa natureza quando não configurada interferência direta na estrutura administrativa nem criação de obrigação imediata de implementação, circunstâncias que **não se verificam no presente caso**, cujo texto mantém caráter autorizativo e programático.

Sob o prisma do interesse público, a manutenção do art. 9º contribui para a adequada operacionalização do Programa de Vacinação Domiciliar, política pública de elevada relevância social, voltada à proteção de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista e demais munícipes com dificuldades de deslocamento.

Diante do exposto, a autora manifesta-se pela **manutenção integral do Projeto de Lei nº**



000026/2026, inclusive de seu art. 9º, por entender que o dispositivo é juridicamente válido, tecnicamente adequado e compatível com o interesse público.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2026.



Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB

